



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04660/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0744/16

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Geraldo Fernandes de Araújo (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 31/10/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas importaram em R\$ 970.000,00 e as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 970.002,84, sendo o resultado orçamentário deficitário em R\$ 2,84.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam igualmente ao valor de R\$ 88.712,24.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,0065% das receitas tributárias e transferidas- RTT, descumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, excedendo o limite de gasto permitido em R\$ 63,05.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 62,81% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,15% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as falhas referentes ao exercício sob exame que seguem:

- a) Deficit orçamentário de R\$ 2,84.*
- b) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF.*
- c) Insuficiência financeira em 31/12/2015.*

Chamado a emitir posicionamento, o Parquet, por intermédio do Parecer nº 1629/16 (fls. 44/47), lavrado pela ilustríssima Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após ponderar a respeito da insignificância das eivas apontadas e da ausência, no caso concreto, de irregularidades na remuneração dos vereadores, pugnou pela:

- Regularidade da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Geraldo Fernandes de Araújo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2015;*

- *Declaração de atendimento integral dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015.*

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àqueles que administraram a coisa pública com desdém, desídia ou a trataram como se sua fosse ser-lhe-ão impingidos os rigores da lei.

Quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, todas guardam conexão entre si. A despesa orçamentária foi maior que as transferências recebidas em R\$ 2,84, razão pela qual restou demonstrado um deficit orçamentário e insuficiência financeira de mesmo valor. No que toca ao limite constitucional de repasses duodecimais (Art. 29-A da CF), vale dizer que as transferências não podiam ultrapassar a quantia de R\$ 969.939,79, porém, o trespasse sobejou em R\$ 63,05 o patamar estatuído.

Como bem substanciado pelo Órgão Ministerial, “tal fato não é passível de macular as presentes contas, uma vez que não chega a comprometer a gestão seguinte, em decorrência do valor ser ínfimo, não merecendo maiores delongas a respeito.” Pensar de modo diverso é dar importância descabida e desarrazoada à filigranas que em nada põe em risco a gestão e/ou o equilíbrio fiscal do Parlamento Mirim. A meu ver, a expedição de recomendação no sentido de evitar referidos deslizos, mesmo que carentes de robustez, é medida apropriada à situação telada.

Não existindo outros apontamentos desabonadores do período gerido pelo Sr. Geraldo Fernandes de Araújo, a frente da Casa Legislativa de Brejo do Cruz, voto pela:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2015;*
- II. **Atendimento Integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;*
- III. **Recomendação** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brejo do Cruz no sentido realizar seu orçamento sem a ocorrência de deficit;*
- IV. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares as** contas anuais de responsabilidade do Sr. Geraldo Fernandes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2015;*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015;*
- III. **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brejo do Cruz no sentido realizar seu orçamento sem a ocorrência de deficit;*
- IV. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 16:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL